



Handwritten signature or initials in the top right corner.

# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação sobre uma queixa  
apresentada pelo Sindicato dos Professores do 1º Ciclo do  
Ensino Básico (SIPPEB)  
(Aprovada em reunião de 9.JAN.91)

## I. OS FACTOS

Em 7 de Novembro de 1990, recebeu a Alta Autoridade uma carta do SIPPEB na qual se referia que teriam surgido dificuldades na atribuição de tempos de antena para as organizações sindicais não filiadas nas centrais sindicais (os chamados "sindicatos independentes"), a ponto de não ter "sido distribuído qual quer tempo de antena pelas organizações sindicais independentes". Nela pedia à Alta Autoridade a tomada de "medidas adequadas no sentido de, a todas as organizações, sem distinção, ser concedido o tempo de antena a que têm direito".

Nessa carta, o Sindicato queixoso chama a atenção para vários aspectos das reuniões realizadas entre os "sindicatos independentes" e responsáveis da RTP, no âmbito da concretização do exercício do direito de antena, sublinhando as suas críticas quanto à composição da "mesa" que dirigiu essas reuniões e quanto à representatividade e efectiva independência dos diferentes sindicatos nelas presentes, para concluir que "o objectivo é calar, silenciar, as organizações sindicais independentes, fazendo o jogo da INTER e da UGT".

Em 12 desse mês a Alta Autoridade solicitou à RTP os elementos necessários à apreciação da queixa, que só vieram a ser remetidos em 20 de Dezembro de 1990, atraso que foi justificado por alegada "ausência no estrangeiro do Chefe do Departamento de Programas Institucionais".

A RTP facultou então fotocópias das actas das reuniões que os "sindicatos independentes" realizaram em 1990, com vista a um possível acordo quanto ao exercício do seu direito de antena, acompanhadas de um ofício não assinado (mas, presumivelmente, da autoria do chefe do Departamento em questão) no qual são abordados muitos dos aspectos que estão na origem da presente queixa.

A versão dos factos apresentada pela RTP e a leitura das actas das reuniões,



T. J. M.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

definem um quadro que contrasta, flagrantemente, com a essência do teor da carta do SIPPEB e que, sucintamente, se poderá sintetizar do seguinte modo:

- foi feita uma divisão dos 60 minutos anuais de tempo de antena [então estabelecidos pela alínea c) do nº 3 do Artigo 17º da Lei Nº 75/79], de que resultou serem atribuídos, por acordo entre os interessados (INTER, UGT e "independentes"), 29, 19 e 12 minutos anuais para cada um destes grupos de sindicatos;
- os "sindicatos independentes" definiram entre si as regras de utilização dos 12 minutos que lhes couberam, bem como as condições de acesso ao exercício do tempo de antena por parte de todos os sindicatos abrangidos por essa designação;
- os "sindicatos independentes" elegeram uma Comissão para os representar nos contactos com a RTP, tendo em vista o tratamento das questões relativas ao tempo de antena. Essa Comissão, numa das reuniões de 1990, mereceu um voto de confiança dos sindicatos nela presentes ou representados;
- em 1990 os "sindicatos independentes" realizaram duas reuniões (em 12 de Janeiro e 10 de Abril), durante as quais debateram e aprovaram a repartição do tempo de antena e a forma de seleccionar os seus utilizadores. Um representante do SIPPEB participou nessas reuniões, segundo o ofício da RTP;
- os "sindicatos independentes", embora tendo aceite o modo como o tempo de antena foi dividido pelos três grandes grupos de utilizadores (INTER, UGT e "independentes"), consideraram também que a respectiva legislação deve ser alterada.
- em suma, para 1990 foram estabelecidos os "planos gerais" de utilização do tempo de antena, a que aludia o nº 5 do Artigo 17º da Lei 75/79 então em vigor, inclusive dos 12 minutos reservados aos "sindicatos independentes".

### II. A RTP E O TEMPO DE ANTENA

Tal como salienta o ofício enviado pela RTP, o seu papel nesta matéria é o de "moderador e impulsionador das reuniões", com vista ao estabelecimento de um acordo que tem evidentes repercussões na programação televisiva.

Também é facto que, conforme refere o mesmo ofício, o tempo de antena "é propriedade dos utentes, que devem dividi-lo entre si", cabendo apenas à RTP tomar conhecimento da divisão feita.



7/1

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Aliás, hoje, o nº 5 do Artigo 32º da Lei Nº 58/90 estabelece, claramente, que "os responsáveis pela programação devem organizar, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais da respectiva utilização" não lhes cabendo definir, nem o modo de utilizar o tempo de antena, nem determinar as entidades que a ele vão ter acesso.

A leitura das actas e o facto de, nas reuniões, terem sido votados os critérios de utilização do tempo de antena, permite concluir que a RTP desempenhou cabalmente as suas funções, propiciando as condições para que os "sindicatos independentes", titulares do direito de antena, definissem o modo como iriam ratear entre si os 12 minutos que lhes couberam, dos 60 minutos totais.

### III. A ALTA AUTORIDADE E O TEMPO DE ANTENA

III.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é a entidade a quem compete arbitrar os casos de conflito insanável surgidos entre os titulares do direito de antena, sempre que entre eles não se estabeleça um acordo com vista à obtenção dos "planos gerais" da sua utilização, nos termos do nº 6 do Artigo 32 da Lei 58/90 e das alíneas b) e c) do Artigo 4º da Lei 15/90.

III.2. Da conjugação do teor da alínea g) do Artigo 3º da Lei 15/90, com o estabelecido na alínea a) do nº 1 do Artigo 4º, e no nº 1 do Artigo 5º da mesma Lei, resulta que a Alta Autoridade pode, sobre esta matéria, elaborar directivas genéricas ou recomendações que tenham carácter vinculativo.

III.3. Trata-se, pois, de uma matéria em que Alta Autoridade pode ser chamada a ter um papel interveniente (se não houver acordo entre os titulares do direito) tendo sempre em conta o que estabelece a Constituição (nº 1 do Artigo 40), a Lei 15/90 nas disposições já citadas e, no caso da televisão, o Artigo 32 da Lei 58/90.

### IV. CONSIDERAÇÕES

IV.1. As entidades a quem a lei comete a obrigação de disponibilizarem tempo de antena — como é o caso da RTP — devem criar as condições para que as



7/11/75

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

partes interessadas, os seus legítimos titulares, procurem, entre si, um acordo para a sua utilização, não lhes sendo exigível, muito pelo contrário, que se assumam como parte nesse processo.

IV.2. Os titulares do direito são, naturalmente, livres de definirem os critérios de acesso ao exercício do direito de antena; as formas de se fazerem representar; o modo como as suas reuniões devem decorrer. No caso em apreço fizeram-no tendo em vista, pelo menos, conforme afirmam, garantir a utilização de 12 minutos que couberam aos "sindicatos independentes", embora os considerem insuficientes, tendo em conta a sua representatividade e o elevado número de associações sindicais que não estão filiadas nem na INTER nem na UGT.

IV.3. Só e quando o acordo entre os titulares do direito de antena não seja alcançado, (quando, nos termos da lei, não seja possível obter a aprovação dos "planos gerais" de utilização do tempo de antena), é que a Alta Autoridade pode ser chamada a arbitrar o conflito. Nestes casos, compete-lhe estabelecer, não só o processo de apuramento das entidades que podem exercer esse direito, como proceder ao rateio minucioso e total do tempo disponível pelos seus legítimos titulares, em função da sua "representatividade", critério de conteúdo algo impreciso, mas que é o único que se encontra referido na Constituição e na Lei geral.

IV.4. No caso da queixa do SIPPEB não se coloca a questão de arbitragem, uma vez que houve acordo entre os titulares do direito de antena sobre a sua utilização, nos termos das "normas vinculativas" e das propostas aprovadas nas reuniões dos "sindicatos independentes". É de realçar que, segundo o ofício da RTP, um representante do SIPPEB terá participado nas referidas reuniões.

IV.5. É pois, manifestamente, incorrecto que "não tenha sido distribuído qualquer tempo de antena pelas organizações sindicais independentes", não se justificando, portanto, o pedido feito para que a Alta Autoridade tome providências no sentido de "a todas as organizações sem distinção ser concedido o tempo de antena a que têm direito".

A eventual compreensão pela frustração causada pelas regras que a lei estabelece (60 minutos para o conjunto das associações sindicais), não impede de salientar que, conforme refere expressamente a acta da reunião de 10 de Abril, a maioria dos "sindicatos independentes" aceitou tanto a "macro" como a



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

"micro" divisão desse tempo.

Isto é, a maioria dos titulares do direito de antena reservado aos "sindicatos independentes", aceitou os 12 minutos anuais e dividiu-os entre as associações englobadas nessa designação, de acordo com regras que esses sindicatos estabeleceram e aprovaram e que incluem as questões de legitimidade e da representatividade dos candidatos à utilização desse tempo.

### V. CONCLUSÕES

V.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social só pode ser chamada a arbitrar conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena reservado a associações sindicais quando não houver acordo entre eles sobre o modo de exercer esse direito, tendo em vista a elaboração do respectivo "plano geral de utilização".

V.2. À Alta Autoridade não cabe apreciar as questões relativas ao modo como os titulares do direito de antena definem os seus critérios de distribuição do tempo concedido, ao modo como as suas reuniões se realizam, como elegem os seus representantes ou ainda como determinam a legitimidade e a representatividade de cada associação sindical, desde que seja alcançado um acordo global, e seja possível, aos titulares do direito, a elaboração de um "plano geral" de utilização do tempo de antena.

V.3. Em 1990, e quanto aos "sindicatos independentes", esse acordo foi obtido e esse plano foi elaborado, pelo que a queixa apresentada pelo Sindicato dos Professores do 1º Ciclo do Ensino Básico (SIPPEB) não é procedente.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 9 de Janeiro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Juiz-Conselheiro